

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 05/02/15

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08961-14

Exercício Financeiro de 2013

Prefeitura Municipal de CACULÉ

Gestor: **José Roberto Neves**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CACULÉ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 08961/14 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CACULÉ, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ ROBERTO NEVES**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Decreto de Disponibilidade Pública nº 003 de 31.03.2014, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Caetitê, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da divergência entre os valores constantes no Inventário de bens Patrimoniais e o valor consignado no Balanço Patrimonial; ausências de recolhimento de ISS e IRRF registrados no Passivo Circulante, publicidade do 1º bimestre do RREO e 1º quadrimestre do RGF, prestação de contas dos recursos repassados a título de subvenção social, Demonstrativo dos Resultados Alcançados.

2020

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoadado de fls. 900 a 934 acompanhado da documentação disposta em 09 (nove) pastas tipo "AZ" numeradas de 1/9 a 9/9, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Não satisfeito com o decisório, o responsável ingressou com o Pedido de Reconsideração TCM nº 12920-14, ocasião em que procurou enfrentar as irregularidades mais significativas que emprestaram suporte legal ao indigitado Parecer Prévio que, uma vez acolhidos os documentos encaminhados em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e parcialmente os argumentos desenvolvidos em torno dessas questões, foi revogado para que outro pronunciamento fosse emitido, mais uma vez pela aprovação, todavia, com ressalvas, promovendo as alterações apontadas no mencionado Pedido de Reconsideração, pontuando, dentre outras constatações, o seguinte:

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante Lei Municipal nº 266/200, de 17.11.09, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 03.10.10, **satisfazendo as exigências** de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2013, através da Lei Municipal de nº 304, de 29.08.2012, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 29.06.2012, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 311, de 30.11.2012, constante de pasta em anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 27.12.2012, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$66.697.100,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$54.794.306,00) e da Seguridade Social (R\$11.902.794,00).

No seu artigo 8º autorizou suplementações orçamentárias correspondente a **100% (cem por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

2023

- I – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;
- II - excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no Art. 43 da Lei 4.320/64, considerando-se, ainda a tendência de arrecadação e suas respectivas fontes de recursos;
- III – anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV – decorrente de anulação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 1098, de 04.01.13, fls. 06 a 28, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de R\$11.493.593,00, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, em sintonia com autorizações previstas no art. 8º da Lei Orçamentária, em 100% (cem por cento).

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

2013

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Ricardo Neves de Oliveira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 029331/O, sendo apensada à fl. 866 a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. - CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) – DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL

O Pronunciamento Técnico registra que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/13 (fls. 97/114), estão em conformidade com os valores consignados no Balanço Patrimonial/13 (fls. 148/149).

GRUPOS	DCR – DEZ/2013	ANEXO 14/2013	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	2.952.233,50	2.952.233,50	0,00
Ativo Não Circulante	16.335.977,06	16.335.977,06	0,00
Passivo Circulante	1.750.453,66	1.750.453,66	0,00
Passivo Não Circulante	9.529.411,71	9.529.411,71	0,00
Patrimônio Líquido	8.008.345,19	8.008.345,19	0,00

2.4. - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço. Isto posto, verifica-se que constam nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. Observa-se que os valores constantes desses anexos correspondem aos registrados nos Demonstrativos Contábeis

2.5. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, fl. 147, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, bem como o

2013

estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	31.384.400,20	Despesas Orçamentária	31.924.251,46
Transferências Financeiro Recebidas	4.632.691,88	Transferências Financeiro Concedidas	4.632.691,88
Recebimentos Extra Orçamentário	4.212.835,89	Pagamentos Extra Orçamentário	2.361.693,43
Inscrição de RP Processados	1.769.094,01	Pagamentos de RP Processados	0,00
Inscrição de RP Não Processados		Pagamentos de RP Não Processados	
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Período Anterior	1.547.432,12	Saldo para o Período Seguinte	2.858.723,32
TOTAL	41.777.360,12	TOTAL	41.777.210,09

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade (fls. 148/149), referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	2.952.233,50	Ativo Circulante	1.650.453,66
Ativo Não Circulante	16.335.977,06	Ativo Não Circulante	9.529.411,71
		Total do Patrimônio Líquido	8.008.345,19
TOTAL	19.288.210,56	TOTAL	19.288.210,56

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, constata-se que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei Federal 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

2.6.1. - ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fls. 188, indica saldo ausência de saldo, correspondente ao saldo registrado no Anexo XIV. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 118 de 23/12/13, fls. 189, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

SALDO EM BANCOS

A pendência acerca dos extratos bancários apontada no Pronunciamento Técnico, foi devidamente sanada devido a apresentação dos extratos originais, atestados pela Regional (doc. 05 da pasta tipo "AZ" 02/09 anexa).

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Aponta o Pronunciamento Técnico sob o título - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, o registro de R\$4.203,70, destacando-se a conta "Dívida Ativa Não Tributária – Demais Créditos.

ESTOQUES/ALMOXARIFADO

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado. E no Demonstrativo de Contas do Razão há entradas e baixas exatamente no mesmo valor, tanto no mensal como no acumulado, o que indica que houve gasto de todo o material de consumo adquirido durante o exercício.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

2.6.2. - ATIVO NÃO CIRCULANTE

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$13.432.649,78. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$15.933.134,37, que corresponde a variação positiva de 18,61%, em relação ao exercício anterior.

Especificação	2012	Aquis/Insc	Baixa/Cancela	Valor Apurado	BP/2012
Bens Móveis	7.839.326,54	1.575.964,13	159.854,00	9.255.436,67	9.255.436,67
Bens Imóveis	5.593.323,24	1.084.374,46	0,00	6.677.697,70	6.677.697,70
Total	13.432.649,78	2.660.338,59	159.854,00	15.933.134,37	15.933.134,37

INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, fl. 165, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial

2015

os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 corresponde a R\$485.552,59. No exercício em exame, houve inscrição de R\$155.801,31 e cobrança de R\$153.245,59, representando, 31,72% do saldo anterior de R\$482.997,20, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Nessa fase recursal o gestor comprovou através do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Quantitativas (fls. 980/981) a contabilização de atualização da dívida ativa, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406 de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

2.6.3. - PASSIVO CIRCULANTE

DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante no Anexo XVII, registra saldo anterior de R\$701.227,28, sendo inscrito no exercício R\$3.896.297,68, havendo baixa de R\$2.037.402,71, remanescendo saldo no valor de R\$2.560.122,25, em correspondência com o registrado no Balanço Patrimonial.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$2.858.723,32** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$533.695,76 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de R\$230.351,93 resulta numa **disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$2.094.675,63**, que se revela **suficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$1.769.094,01** e Despesas de Exercícios Anteriores – **DEA** no valor de **R\$8.034,90**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.885.723,32
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.885.723,32
(-) Consignações e Retenções	(533.695,76)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(230.351,93)
(=) Disponibilidade de Caixa	2.121.675,63
(-) Restos a Pagar do exercício	(1.769.094,01)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(8.034,90)
(=) Saldo	344.546,72

2026

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, se ocorrer no último ano de gestão, repercutirá, negativamente no mérito das contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

2.6.4. - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 154, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$11.022.301,31, havendo no exercício inscrição de R\$307.317,82 e baixa no valor de R\$1.195.035,45, restando saldo no montante de R\$10.134.583,68, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	10.391.267,26	0,00	610.404,29	9.780.862,97
COELBA	50.983,84	7.907,81	40.058,70	18.832,95
Precatórios Trabalhistas	86.211,21	265.497,78	304.283,38	47.425,61
DESENBÁHIA - Máquinas	55.491,62	1.488,79	56.980,41	0,00
DESENBÁHIA – Pá Carregadeira	438.347,38	32.423,44	183.308,67	287.462,15
TOTAL	11.022.301,31	307.317,82	1.195.035,45	10.134.583,68

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2013, registro de Precatórios no montante de R\$47.425,61. Na defesa o gestor comprova que o valor do precatório refere-se a Sra. Veralúcia Augusta dos Reis, única reclamante; cumprindo, portanto, o que determinam art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifo nosso)”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$7.847.985,54**, representa **25,81%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$30.409.623,83**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
---------------	-----------

2027

Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	10.134.583,68
(-) Disponibilidades	(2.858.723,32)
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	572.125,18
(=) Dívida Consolidada Líquida	7.847.985,54
Receita Corrente Líquida	30.409.623,83
(%) Endividamento	25,81%

2.6.5. - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADOS ACUMULADOS

Conforme Pronunciamento Técnico, consta no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 150/151), um Ativo Real Líquido no valor de R\$3.743.754,21 que, acrescido do superávit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$3.923.089,00, evidenciado na DVP (fls. 152/153), resulta num Superávit acumulado de R\$7.666.843,21, da conformidade do valor registrado no Balanço Patrimonial/2013.

AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que de acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", no montante de **R\$341.501,98**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

2.6.6. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

2023

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$37.423.620,96, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$33.500.531,96, resultando num **superávit** de R\$3.923.089,00.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,57%**, resultando no comprometimento da quantia de R\$10.184.898,46.

3.2. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$5.849.657,69**, representando o comprometimento do percentual de **67,63%**, satisfazendo o comando legal.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos às fls. 840/841, satisfazendo, assim, a exigência legal.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$8.649.069,36**, estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$3.060.984,12**, representando o percentual de **16,70%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 encontra-se entranhado aos autos, fls. 802/803, satisfazendo o regramento legal.

2019

3.4. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.741.637,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.207.762,91**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.207.762,91**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.5. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 309, de 03.10.2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$16.000,00; para o Vice, importância de R\$8.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$5.000,00. Na defesa final o gestor encaminha a Lei Municipal nº 2006/2005, e Portaria nº 130/2013, referente a nomeação em fevereiro/2013 do Sr. Irieu dos Santos (docs. 14 e 15 da pasta tipo "AZ" 05/09, anexa, sanando o questionamento apontado no Pronunciamento Técnico.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	30.409.628,83
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	16.421.199,57
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	15.600.139,59
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.779.079,61
Despesa realizada com pessoal no exercício	15.405.834,17
Percentual da Despesa no exercício	50,66%

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$30.409.628,83**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$15.405.834,17**, correspondente a **50,66%** da RCL, não obstante restar evidente que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 90% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 59 da LRF.

2008

Em relação ao **exercício financeiro de 2012**, constata-se que no 3º quadrimestre a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, ao realizar despesa total com pessoal no percentual de **56,73%**. Tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dando conta de que nos últimos quatro meses de 2012, a taxa real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento), de sorte que os prazos de que trata o art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal haveria de eliminar 1/3 do excedente até o mês de agosto de 2013.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/13, a despesa com pessoal alcançou o montante de **R\$14.467.678,32**, correspondente a **46,97%** da Receita Corrente Líquida de **R\$30.801.574,21**, a revelar **cumprimento** do art. 20, III, "b", da LRF, considerando o limite máximo de **55,82%**.

4.2. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme publicações contida às fls. 277/451 e docs. 16 e 17 da pasta tipo "AZ" 05/09), satisfazendo a norma de regência.

4.3. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (fls. 277/282).

5. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Analisando o sítio oficial da Prefeitura, www.baixagrande.ba.gov.br, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas, em **cumprimento** ao dispositivo supracitado.

6. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

6.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$193.494,33**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

6.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$1.687,15**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

6.3. - REPASSES A ENTIDADES CIVIS

Aponta o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura Municipal repassado recursos a entidade civil sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA no valor de R\$925.000,00, a título de subvenções sociais, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem, contudo apresentar a devida prestação de contas, sendo que as prestações de contas somente vieram aos autos após a diligência externa a que as contas foram submetidas na sede da Corte, documentos constantes em 04 (quatro) pastas tipo "AZ" numeradas 05/08 a 08/08 de fls. 2359 a 3846, as quais deverão ser desanexadas e encaminhados à 2ª CCE, onde deverá formar processo autônomo, para os fins pertinentes, ficando ressalvado o que ali restar apurado e decido oportunamente.

6.4. – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se encartado às fls. 283/292 o Relatório de Projetos e Atividades, atendendo às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

7. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se às fls. 293/310, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável datado de 31 de dezembro de 2013, acompanhado da Declaração assinada pelo Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido relatório. e.

8. - DECLARAÇÃO DE BENS

559

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls. 521/522) apontando os bens e valores em 31.03.14, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

O Pronunciamento Técnico não registra divergência entre o valor informado e a contabilização nas receitas transferidas no exercício.

10. - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados, doc. 19 da pasta tipo "AZ" 05/09, contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, observando o disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

11. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, verifica-se o recolhimento das multas alusivas aos Processos TCM nºs 08858-12, 10152-13 (multas) e 05373-97 e 07834-11 (ressarcimentos) nos valores respectivos de R\$1.500,00, R\$1.000,00, R\$451,20 e R\$3.416,45, conforme documentos nºs 20, 21, 22 e 23 da pasta tipo "AZ" 05/09 anexa.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

CRÉDITOS A RECEBER

O Pronunciamento Técnico aponta, que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas das Receitas relativas as suas atividades.

Foi questionado acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$53.577,17 e IRRF, no montante de R\$23.427,04, registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 156/157), por tratar-se de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício. Tendo o gestor informado na defesa que

as providências para regularização será solucionada no exercício financeiro de 2014.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 145/146, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$66.697.100,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$31.384.400,20, representando apenas 47,05% do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$31.924.251,46, correspondente a 47,86% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$539.851,26**.

A receita prevista em comparação à arrecadada demonstrou-se bastante aquém da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando, assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto metas de resultados entre receitas e despesas.

LICITAÇÃO

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo a impropriedades formais tais como a atas insuficientes no relato das ocorrências, expedição de convites, em número inferior ao exigido na lei, ausência de justificativa da autoridade competente para a necessidade de contratação, serviço contratado não atende a fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre outros nos certames nºs 01/2013CC, 12/2013PP, 17/2012PP, 07/2012I, 18/2012FD, 39/2013D, 32/2013D, 05/2013I, 28/2013D, 39/2013D, 48/2013D, 57/2013D, 56/2013D, 11/2013I, 05/2013I, 04/2013I, 11/2013I, 16-B/2013I, 16-A/2013I e 254/2013D que tinham como objetos a aquisição de divulgação dos atos em jornal de circulação municipal, manutenção de equipamentos de informática, aquisição de Emulsão Asfáltica – RL-1Cprestação de serviços de de locação de veículos e contratação de consultorias, a exigir da administração municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência.

DENÚNCIAS EM TRAMITAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Corte de Contas o Processo TCM nº 48.763-14, que trata de denúncia articulada contra o Sr. José Roberto Neves – Prefeito Municipal, formulada pelos Srs. Edmilson Coutinho dos Santos, Amadeu Guimarães Aguiar, Jeovane Carlos Teixeira Costa, Manoel Inácio Teixeira Filho e Salvador José Alves – Vereadores do Município de Caculé, que gira em torno de desvio finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; desvio de recursos na contratação da empresa L&M Serviço de Limpeza LTDA. “Ligue Lixo”; irregularidade na contratação de advogado; irregularidade na contratação de transportes para pacientes; aquisição de gás de cozinha e vasilhames Pregão Presencial nº 14/2013; gastos com festividades; transporte

2054

escolar e contratação da empresa NUTRICASH para fornecimento de tickets combustíveis, sob a competente Relatoria do Conselheiro Raimundo Moreira, ficando ressalvado o que restar apurado e decidido, oportunamente.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA, registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária, a exemplo de contratação irregular de servidores; ausência de contrato de prestação de serviços, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CACULÉ**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**, Processo TCM nº 08961/14, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ ROBERTO NEVES**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos questionamentos com processos licitatórios.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE substituir por cópia e encaminhar à 2ª CCE, para os devidos fins, os documentos nºs 20, 21, 22 e 23 da pasta tipo "AZ" 05/09 anexa, referentes ao recolhimento de multas e ressarcimento alusivas aos Processos TCM nºs 08858-12, 10152-13 e 05373-97 e 07834-11.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinar que a SGE proceda a desanexação de 04 (quatro) pastas tipo "AZ" numeradas 05/08 a 08/08 de fls. 2359 a 3846 e encaminhe a 2ª CCE para exame da prestação de contas dos recursos repassados a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA no valor de R\$925.000,00, com vista ao cumprimento da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.